DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4610/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7726/2020
PROTOCOLO	: 2046408
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO(S)	: 1-RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA 2- MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO(S)	: 1-PREFEITO MUNICIPAL (NA ÉPOCA DOS FATOS) 2-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2020
CONTRATADA	: CÉLIA ELIAS RODRIGUES TRANSPORTES - EIRELI
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COM A MÃO DE OBRA DO MOTORISTA E AJUDANTE, DESTINADO A DISTRIBUICÃO DE MERENDA ESCOLAR DA COZINHA PILOTO PARA AS 09 UNIDADES ESCOLARES URBANAS E O PROJETO AABB COMUNIDADE
VALOR INICIAL	: R$ 79.580,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se ao procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Paranaíba, por meio do Pregão Presencial n. 20/2020 e à celebração do Contrato Administrativo n. 66/2020, entre o Município de Paranaíba, e a empresa Célia Elias Rodrigues Transportes EIRELI, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte com a mão de obra do motorista e ajudante, destinado à distribuição de merenda escolar da cozinha piloto para as 09 unidades escolares urbanas e o Projeto AABB Comunidade.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu na Análise ANA-DFE-1850/2021 (pç. 22, fls. 188/190) pela **regularidade** do Pregão Presencial n. 20/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 66/2020, com recomendação ao gestor para que *"(...) doravante, apresente modelo anexo ao edital e exija a apresentação de uma planilha de composição de custos, nos termos do art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93".*

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer 3548/2021 (pç. 23, fls. 191/192), opinando pela **"(...) REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório nº 020/2020 (integra fls.060), e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO Contratual nº 066/2020**(integra fls.167), (...)".

É o Relatório.

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DO PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2020

O procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Paranaíba, por meio do Pregão Presencial n. 20/2020, atende às disposições contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal - Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No que tange à falta de planilha aberta da composição dos custos no edital, com a apresentação do preço unitário, conquanto seja uma prática recomendável, não se apresenta como requisito indispensável para a modalidade licitatória do pregão, sobretudo, por se referir à prestação de serviço, conforme se observa dos arts. 3º, I c/c art. 4º, da Lei Federal n. 10.520/2002:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> (...)
>
> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> I -a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
>
> II -do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
>
> **III -do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso**; ...

A imprescindibilidade de apresentação que expresse a composição de todos os custos unitários refere-se à licitação para execução de obras e aplica-se a outras modalidades de licitação, conforme prescreve o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, Tribunal de Contas da União já decidiu nesse sentido, *in verbis*:

> **"Não é obrigatório que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários seja parte integrante do edital do pregão**, mas o ato convocatório deve conter informações para obter tal orçamento." (Acórdão 2816/2009 –Relator Raimundo Carreiro)

Nesse sentido, colacionado a ementa do Acórdão AC01 – 740/2019, de minha relatoria, proferido no TC/11405/2018, de 8 de outubro de 2019:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – VIGILÂNCIA OSTENSIVA E PREVENTIVA DESARMADA –PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS –AUSÊNCIA –REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO –ATA DE REGISTRO DE PREÇO –FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE. A falta de apresentação de estudo técnico preliminar e de planilha de formação de custos não configura irregularidade no caso em exame, todavia, **a ausência da planilha de formação de custos é motivo para ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório, pois, embora o valor efetivamente registrado na ata apropriada seja compatível com o valor de mercado, é certo que, na fase interna da licitação, referida planilha serve para resguardar a Administração de contratações com valores superestimados, o que impõe recomendação ao gestor atual para que se atente à elaboração, a fim de que tal falha não se repita nas licitações vindouras.** Considerado que o julgamento das fases ocorre de forma independente, na medida em que a irregularidade da fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte, e verificado que a formalização da ata de registro de preço atendeu aos requisitos legais vigentes, é declarada a sua regularidade. **(grifo meu)**

Dessa forma, ainda que seja prudente constar de todo edital a planilha com especificação unitária de custos, a ausência não é suficiente para tornar ilegal um procedimento licitatório, como ocorre nesta situação, justificando, assim, o prosseguimento da licitação. Com isso, entendo cabível uma recomendação ao responsável para que apresente o modelo do anexo ao edital e exija a apresentação de uma planilha de composição de custos nas futuras contratações, conforme os termos do art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/1993.

B – DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2020

Já em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 66/2020, assinado em 12/05/2020, no valor de R$ 79.580,00 (setenta e nove mil e quinhentos e oitenta reais), com o prazo de vigência no período de 12/5/2020 a 22/12/2020, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais previstos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Quanto aos prazos de publicação, na imprensa oficial, do extrato do Contrato Administrativo n. 66/2020 (pç. 18, fls. 167/177) e da remessa dos documentos a este Tribunal (pç. 1, fl. 2), verifico que foram atendidos tempestivamente.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 160/2012, a **regularidade com a ressalva inscrita no inciso III**, do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Paranaíba, por meio do **Pregão Presencial n. 20/2020**, tendo em vista à ausência de elaboração da planilha de formação de custos unitário e o modelo do anexo ao edital;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 66/2020,** entre o Município de Paranaíba e a empresa Célia Elias Rodrigues Transportes - Eireli;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias, para que se atente à elaboração da planilha de formação de custos unitários, em atenção ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, quando da realização dos próximos certames licitatórios na modalidade de pregão, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades e/ou inadequações semelhantes;

IV - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC